



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 166, DE 2017

(nº 5.050/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647109&filename=PL-5050-2009



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 9° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

“Art. 9°

.....

§ 5° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.”(NR)

Art. 2° O art. 15 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

“Art. 15.

.....

§ 3° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.”(NR)

Art. 3° O art. 3° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

- artigo 9º

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- artigo 15

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 3º